

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE
LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E À AUTORIDADE SUPERIOR
COMPETENTE

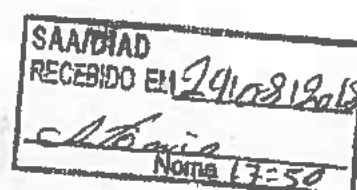


EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 01/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25000.481123/2017.17
TIPO: MELHOR TÉCNICA
INABILITAÇÃO DA EMPRESA ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA EIRELI

ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA – EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF sob n.º 05.033.844/0001-52, contrato social arquivado na Junta Comercial do Distrito Federal sob NIRE n.º 532.0113868-2, com sede no SAUS Quadra 05, Bloco N, 10º. Andar do Ed. OAB, CEP 70070-913, Asa Sul, por meio de sua representante legal **JULY G. LUSTOSA BARBOSA**, já devidamente qualificada nos autos do processo, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão da r. Comissão que **INABILITOU** a referida empresa, pelas razões de fato e de direito a seguir expostos:



DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO



O recurso ora apresentado, é tempestivo pois está sendo apresentado no dia 24.08.2018, 5 (cinco) dias úteis após a publicação no DOU em 17.08.18, mesmo os autos do processo tendo sido liberados para acesso no dia 22.08.18.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Ministério da Saúde, por intermédio da sua Comissão Especial de Licitação, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Edifício Sede, tornou público e realizou licitação, regida pelo Edital e seus anexos, com encaminhamento da proposta tendo sido recebido no dia 30.07.2018, às 10h00m quando se deu a abertura da sessão da Licitação.

Conforme determinado no Edital, a empresa **IComunicação Integrada**, nos dias que antecederam a sessão de abertura, apresentou pedidos de esclarecimentos e esteve no próprio Ministério para retirar o envelope nº 01 – Via Não Identificada e assim, deixar claro a sua intenção de participar do certame.

No dia 30.07.18, apresentou seus documentos para credenciamento, habilitação e proposta técnica e proposta de preços para atendimento ao **OBJETO DO CONTRATO** – contratação de empresa prestadora de serviços de planejamento, desenvolvimento e execução de soluções de comunicação digital, conforme especificações constantes no Edital e anexos.

Os documentos para o credenciamento foram aceitos, sendo certo que até aquele momento não houve nenhuma restrição quanto a participação da empresa.

Conduto, no dia 17.08.18, a empresa foi surpreendida com a publicação de sua **INABILITAÇÃO**, no DOU em virtude da incidência do artigo 9º, III, da Lei 8666/93.

Com a decisão, sem entender o que havia ocorrido, a empresa recorrente, peticionou nos autos do processo requerendo fosse fundamentada a decisão de sua inabilitação, 

uma vez que diante apenas da indicação do dispositivo legal, não poderia contra argumentar em sede recursal.



icom

Assim, foi deferido o pedido e fundamentada a decisão no seguinte sentido:

"(...)

A inabilitação da empresa **ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA EIRELI, CNPJ 05.033.844/0001-52**, está fundamentada no Acórdão TCU 1170/2010 – PLENÁRIO que traz o seguinte Enunciado, *in verbis*:

"(...) A participação de empresa cujo sócio tenha vínculo de parentesco com servidor da entidade licitante afronta, por interpretação analógica, o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993. A alteração do contrato social no curso do certame não descaracteriza a irregularidade e constitui indício de simulação e fraude à licitação (...)"

Ainda na Lei 8.666/93 que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos, determina no art. 9º:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a

voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Destarte, além dos Acórdãos supracitados, cabe também arrolar as seguintes decisões: PLENÁRIO, Acórdão TC 018621/2009-7, Acórdão nº 1.019/2013 e o Recurso Especial Nº 615.432- MG do STJ. 



icom

Destaca-se ainda, o que institui a Lei nº 12.813/2013 que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego:



Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou

colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;



icom

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

4. CONCLUSÃO

Nesse contexto, encaminha-se o Processo para conhecimento da Nota Técnica nº 75/2018 – DIPLI/CCLIC/CGMAP/SAA/SE/MS e do ato de inabilitação da empresa **ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA EIRELI**, CNPJ 05.033.844/0001-52, primando principalmente pelos princípios da impessoalidade e moralidade do certame.

Eurisdete Pereira Lopes
Vice-Presidente da CEL

(...)"



Ao que se tem, verifica-se que houve o entendimento de que a **INABILITAÇÃO** se deveria pelo fato da sócia da empresa ter grau de parentesco com a ex-vice-presidente da comissão, cuja exclusão já ocorreu, conforme segue:

The logo for 'icom' is located in the top right corner. It consists of the word 'icom' in a lowercase, sans-serif font, enclosed within a circular emblem that has a textured, metallic appearance.

"(...)

MINISTÉRIO DA SAÚDE

NOTA TÉCNICA Nº 75/2018-DIPLI/CCLIC/CGMAP/SAA/SE/MS

ASSUNTO

Posicionamento referente aos procedimentos adotados na Concorrência nº 01/2018, cujo objeto é: Contratação de empresas prestadoras de serviços de comunicação digital, referentes à prospecção, planejamento, implementação, manutenção e monitoramento de soluções de comunicação digital, no âmbito do contrato.

ANÁLISE

A Concorrência nº 01/2018 teve abertura dia 30/07/2018 às 10 horas com todos os procedimentos necessários conforme preceitua Edital e seus anexos.

Após a fase de abertura da concorrência e apresentação da Comissão Especial de Licitação, iniciou-se a fase de credenciamento pela Vice-Presidente da Comissão desta Concorrência.

No ato do credenciamento foi evidenciado que uma das empresas participantes, Icomunicação Integrada EIRELI, CNPJ: Nº 05.033.844/0001-52 tem grau de parentesco em 2º (irmã) 3º grau (sobrinha) com o membro da Comissão Especial de Licitação, Zainab Dias Bazzi.

No ato do credenciamento é que se soube de fato da participação da empresa Icomunicação Integrada EIRELI e grau de parentesco, quando

da análise do documento de credenciamento: Procuração, Décima alteração Consolidada do Ato Constitutivo e Contrato de Constituição de Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada.

The logo for 'icom' is located in the top right corner. It consists of the word 'icom' in a lowercase, sans-serif font, enclosed within a circular border. The logo is positioned on a dark, triangular background that points towards the top right corner of the page.

O TCU já entendeu que o rol de impedimento fixado no artigo 9º da lei 8.666/93 deve ser lido de forma ampla, de modo que haverá impedimento sempre que houver indícios de prejuízo à isonomia/moralidade, como é o caso, alcançando licitante que tenha qualquer vínculo com os membros participantes da licitação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto e, de acordo com os Acórdão TCU 1170/2010 - PLENÁRIO, Acórdão TC 018621/2009-7, Acórdão nº 1.019/2013, de acordo com artigo 9º, inc. III, da Lei de Licitações e , Recurso Especial Nº 615.432- MG do STJ, solicito ao Presidente desta Comissão Especial de Licitação a inabilitação da empresa supra citada. Outrossim, solicito também a minha exclusão a partir desta data, da Comissão Especial de Licitação, com fulcro na Lei nº 12.813/2013 em seu artigo 5º.

(...)"

Assim, pode-se perceber que, no ato do credenciamento, antes mesmo da análise dos documentos de habitação, houve por bem a então vice-presidente solicitar a **INABILITAÇÃO** da empresa ao entendimento de que somente naquele momento soube de fato da participação da Icomunicação Integrada EIRELI e o grau de parentesco: Procuração, Décima alteração Consolidada do Ato Constitutivo e Contrato de Constituição de Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada.

Além disso, embasa que o TCU já entendeu que o rol de impedimento fixado no artigo 9º da lei 8.666/93 deve ser lido de forma ampla, de modo que haverá impedimento

sempre que houver indícios de prejuízo à isonomia/moralidade, alcançando licitante que tenha qualquer vínculo com os membros participantes da licitação.



icom

Em ato contínuo, requereu a sua exclusão da comissão.

Diante disto, agora com os argumentos apontados, abre-se a via recursal de forma a permitir que se fundamente o presente, nos termos que seguem:

DA RELAÇÃO DE PARENTESCO. EX-VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE AFETIVIDADE

Inicialmente, a Recorrente pontua a questão da relação de parentesco existente entre a sócia da empresa e a ex-vice-presidente da r. Comissão Especial de licitação.

Antes de adentrar as questões jurídicas tocantes a relação, cumpre deixar registrado que a única sócia da empresa CAROLINA BAZZI MORALES, sobrinha da então vice-presidente, não tem e nunca teve qualquer convívio ou laço de afetividade com a mesma que pudesse gerar violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade a macular o certame.

Na sessão pública do dia 30.07.2018, no auditório do Ministério da Saúde, a única sócia da empresa que se encontrava presente, assinou a lista de presença, circulou no ambiente tendo conversado com outros licitantes e, em momento algum mesmo cruzando com a ex-vice-presidente não a reconheceu. No momento da entrega dos envelopes, quando a representante da empresa Sr^a. July Barbosa foi convidada por meio de ordem de chegada para a entrega dos envelopes foi quando a Sr^a. Carolina ajudando a representante a levar os envelopes ao palco, reconheceu a ex-vice-presidente, ou seja, apenas com essa proximidade foi possível que ambas se reconheceram, demonstrando assim que são estranhas uma a outra.



E tal fato demonstra que há desconhecimento, nem relacionamento entre elas, não sabendo onde residem, telefones, estado civil, se possuem filhos, bem como não há proximidade por meio de redes sociais. Atualmente, diante da globalização quem não possui em sua rede social, seja Facebook, Instagram, Pinterest, LinkedIn, Twitter, entre outras, conhecidos, colegas, amigos e parentes com mínimo grau de afetividade?

Além da ausência de relacionamento entre as partes outro fato é que mesmo com a empresa, tendo apresentado mediante solicitação formal do Ministério da Saúde cotação para o procedimento licitatório por e-mail assinado pela Sr^a. Carolina, e ainda ter apresentado seus questionamentos após a publicação do edital e ter requerido formalmente a retirada do envelope nº 01 – Via Não Identificada não houve por parte da ex-vice-presidente qualquer menção a respeito do grau de parentesco. Isso demonstra que a própria servidora recebeu comunicações do e-mail carolina.morales@icomunicacao.com.br e documentos assinados com seu nome completo: Carolina Bazzi Morales e não a identificou como parente.

Causa espécie o fato de que a servidora em seu documento assinado eletronicamente "NOTA TÉCNICA Nº 75/2018-DIPLI/CCLIC/CGMAP/SAA/SE/MS" tenha informado que somente naquele ato ocorreu o reconhecimento de fato da participação da empresa recorrente com a indicação dos atos constitutivos.

Cumpre, ainda, asseverar que a sócia é filha da meia-irmã da Sr^a. ZAINAB DIAS BAZZI, sendo que sua mãe é filha do primeiro casamento de AMIM AKIL AYOUB BAZZI com GUIMAR BARBOSA BAZZI. Os avós se separaram judicialmente, há quatro décadas, em 10 de outubro de 1977, conforme se faz prova com a Certidão de Averbação, em anexo.

Depois da separação, o contato entre a família da sócia da empresa e o Sr. AMIM AKIL AYOUB BAZZI foi mínimo, sendo certo que somente no falecimento do mesmo, em 11.04.2005, no velório, as famílias se encontraram.

E, para explicitar o distanciamento existente entre as famílias, pontua questões pessoais para que possa ser levando em ponderação no julgamento do presente recurso.

Com o falecimento do Sr. Amim, antes mesmo da abertura do inventário, antecipadamente, os três filhos do primeiro casamento, incluindo a mãe da Sr^a. CAROLINA, renunciaram a herança deixada pelo pai, **POR QUESTÕES PESSOAIS**, conforme se comprova do Termo que segue da Escritura Pública, em anexo.

Percebe-se, claramente, que não há **NENHUMA RELAÇÃO DE AFETIVIDADE, CONTATO E DE QUALQUER POSSIBILIDADE DE QUE A SR^a. ZAINAB PUDESSE GERAR INTERVENÇÃO A FAVOR DA EMPRESA RECORRENTE OU ESTA EM RELAÇÃO A SERVIDORA.**

DA INABILITAÇÃO. GRAU DE PARENTESCO. MEMBRO DA COMISSÃO. DECISÕES DO TCU. SERVIDOR DO ÓRGÃO

Diante da existência de grau de parentesco, a **INABILITAÇÃO** da empresa recorrente foi o entendimento exarado e deferido pelo Presidente da r. Comissão, que acabou por prejudicar a empresa e o certame, pois inviabilizou a concorrência pública e a busca pelo melhor serviço para a administração, ao não permitir a participação da mesma.

O entendimento foi no sentido de que não poderia participar do certame, empresa que tenha qualquer vínculo com os membros participantes da comissão. E, em momento posterior, mesmo com a exclusão da vice-presidente, foi mantida a **INABILITAÇÃO** pelo simples fato de a empresa ter sócio com grau de parentesco com servidor do órgão.

Ora, mesmo com o entendimento do TCU a respeito do tema, não é crível que se entenda que diante da ausência de laço de afetividade e contato, possa de alguma forma, tanto a servidora quanto a sócia da empresa, pretender fornecer e receber algum tipo de favorecimento na presente licitação. 

E, no próprio precedente indicado para embasar a decisão, TC 1170/2010, há no parecer do I. Membro do parquet junto ao Tribunal de Contas, Dr. Lucas Furtado, onde o mesmo expõe o entendimento a respeito da impossibilidade de se pretender uma interpretação tão ampla e extensiva da Lei quando na verdade deveria ser verificar cada caso em concreto.

Para a certeza do que se pretende demonstrar com o recurso, segue o parecer da lavra do Dr. Lucas Furtado, indicado acima:

“Formulei pedido de vista, com espeque no art. 112 do Regimento Interno do TCU, a fim de melhor examinar os elementos ressaltados por V. Ex.^a acerca de matéria posta em julgamento, na Sessão de 07.04.2010, tratando de questão jurídica que me pareceu merecer análise um pouco mais detida por parte deste Órgão Ministerial.

Refiro-me, especificamente, à discussão sobre a juridicidade de procedimento licitatório do qual se sagra vencedor consórcio cujo sócio de uma das empresas consorciadas tem relação de parentesco com dirigente do órgão público responsável pelo certame.

Conforme se verifica dos autos, o Sr. Luiz Fernando de Pádua Fonseca, diretor de infra-estrutura ferroviária do DNIT, tem como enteado (parente por afinidade em linha reta de 1º grau) o Sr. Evandro Klauss Torres Brigido, sócio da empresa Consulfer, integrante do consórcio vencedor da licitação.

Muito embora a análise da questão envolva a interpretação do art. 9º, inciso III, § 3º da Lei nº 8.666/93, infere-se que o acórdão recorrido fundou-se basicamente em argumentos de ordem principiológica para afirmar a invalidade da licitação, e, por conseguinte, o contrato dela derivado, ao argumento de que as irregularidades importaram em inobservância dos princípios da isonomia, legalidade, moralidade e impessoalidade, indicados no art. 37, “caput”, da Constituição Federal.

Manifesto minha concordância com a análise empreendida pela Secretaria de Recursos. Nada obstante, penso oportuno tecer breves

considerações adicionais apenas no sentido de reforçar a proposta a que ora anuo.

De início, anoto que o simples laço de parentesco entre o dirigente do órgão responsável pela licitação e o sócio da licitante vencedora não é suficiente para infirmar o certame. Por mais que se pretenda dar efetividade aos princípios estatuídos no artigo 37, “caput”, da Constituição, não vejo como deduzir da generalidade ínsita aos princípios impedimento ao interessado, na hipótese que ora se coloca, de participar da licitação, pois o vínculo parental pode não representar ameaça ao bem jurídico que a moralidade tenciona proteger.

Digo isso porque se o agente público desempenha suas atribuições em unidade ou setor distinto daquele incumbido de realizar o procedimento licitatório, ainda que no mesmo órgão, como no caso, por exemplo, de um motorista, não seria razoável admitir, só com supedâneo na relação familiar, ofensa à lisura e à competitividade do certame que impeça, sem proibição legal expressa, o irmão do citado servidor de participar da licitação. Daí resulta que a dita densidade normativa dos princípios não é capaz de criar proibições quando, em abstrato, não se pode dizer que há significativa probabilidade de violação ao valor protegido pelo preceito.

A importante noção de que os princípios devem ser encarados como verdadeiras normas jurídicas não pode seduzir o aplicador do direito a ponto de convertê-lo em legislador positivo in abstrato, sob pena de desrespeito ao princípio da independência entre os Poderes, cânone do Estado Democrático de Direito. No mais, como bem pontuou o auditor da Serur, a concretização dos princípios em cada caso também envolve riscos de a decisão estar excessivamente impregnada de subjetivismo.

A meu ver, *“poucos institutos jurídicos são de definição tão difícil quanto o princípio da moralidade”* [footnoteRef:2]. É o que a doutrina denomina de *concelto jurídico indeterminado*, ou seja, *“(...) noções vagas, fluidas ou imprecisas, que não possuem um único significado de caráter prévio e absoluto (...)”* [footnoteRef:3]. Mas isso não significa, cumpre advertir,

que a aplicação de um princípio sempre dependerá de lei regulamentadora. Não há aqui, entenda-se, apego ao positivismo jurídico, apenas, tal como observou o auditor da Serur, a preocupação manifesta de que a materialização do princípio seja procedida em consonância com a razoabilidade, evitando-se, assim, *"(...) aqueles casos em que os princípios pertinentes não apontem claramente o rumo a tomar ou haja dúvida insanável sobre qual deles deva prevalecer"*. [2: Nosso "Curso de Direito Administrativo". Belo Horizonte: Fórum, 2007, pág. 106.] [3: Carvalho. Raquel Melo Urbano. "Curso de Direito Administrativo". Bahia: JUSPODIVM, 2008, pág. 408.]

O professor Celso Antônio Bandeira de Mello, ao discorrer sobre os conceitos jurídicos indeterminados e a postura do administrador público diante deles, esclarece que *"... estes conceitos chamados fluidos possuem um núcleo significativo certo e um halo circundante, uma auréola marginal, vaga ou imprecisa. Daí resulta que haverá sempre uma zona de certeza positiva, na qual ninguém duvidará do cabimento da aplicação do conceito, uma zona circundante, onde justamente proliferarão incertezas que não podem ser eliminadas objetivamente, e, finalmente, uma zona de certeza negativa, onde será indisputavelmente seguro que descabe a aplicação do conceito"*. [footnoteRef:4] [4: Mello. Celso Antônio Bandeira. "Curso de Direito Administrativo". 16 ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2002, pág. 398.]

Ocorre que no caso concreto não se constatou apenas relação de parentesco entre o dirigente do órgão contratante e o sócio do Consórcio vencedor da licitação. Conforme consta do Relatório do acórdão recorrido, *"(...) encontram-se nos autos, inclusive, documentos assinados pelo Sr. Luiz Fernando (...), registrando o resultado da análise dos documentos de habilitação das concorrentes e relato de homologação/adjudicação do resultado do certame sem, no entanto, qualquer registro ou menção de fatos impeditivos"*. Com efeito, o dirigente do DNIT praticou atos relacionados ao procedimento licitatório, dispondo, portanto, de informações acerca dos detalhes do certame, o

que, sem dúvida, colocou em risco a idoneidade da disputa, pois, nesta circunstância é bastante razoável supor a utilização de informações privilegiadas em virtude do parentesco. Aliás, calha observar que a idoneidade da disputa restaria igualmente sob risco na hipótese em que o dirigente do órgão, mesmo sem atuar diretamente na licitação à qual tivesse ocorrido alguém de sua família, pudesse de qualquer modo coagir ou influenciar subordinados que estivessem a conduzir o certame.

Não obstante se diga que moralidade e boa-fé são expressões fluidas, vagas e destituídas de precisão conceitual, estou convencido de que o conjunto fático-probatório apresentado nos autos, mormente em função do relacionamento familiar somado à atuação do dirigente do órgão no procedimento licitatório, evidencia que o parentesco em questão afrontou a essência da moralidade administrativa, naquilo que se convencionou chamar de "núcleo duro" do conceito, inserindo-se o caso, portanto, na zona de certeza positiva de violação do princípio a que se refere Celso Antônio Bandeira de Mello.

Outra não foi a orientação firmada pela Primeira Câmara do TCU no julgamento do TC 002.432/1998-6, consubstanciado no Acórdão 619/2001, da relatoria do Ministro Walton Alencar. Naquela assentada, apreciou-se a regularidade de certame, cujo presidente da comissão de licitação era cônjuge da responsável técnica da empresa contratada. Reproduzo, a seguir, excerto do Voto que conduziu ao referido acórdão que bem elucida a questão posta a desate, *in verbis*:

"(...) Ficou demonstrado nos autos que esse procedimento constitui irregularidade grave, que contraria não só o disposto no artigo 9º da Lei 8.666/93, mas também, sobretudo, os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade que devem orientar a atuação da administração.

É inegável o conflito de interesses envolvendo o presidente da comissão de licitação quando pessoa com quem mantém íntimas relações, de natureza econômico-patrimonial, participa de processo licitatório sob

sua responsabilidade. Mesmo que a Lei 8.666/93 não vedasse essa situação, a ação dos gestores deve pautar-se sempre pelos princípios maiores, previstos na Constituição, que regem a administração pública. No caso em questão, não se pode falar que a Cobla tenha seguido os princípios da moralidade, da impessoalidade e da isonomia e, portanto, o próprio julgamento objetivo da licitação ficou comprometido” (grifamos).

No atual estágio de evolução do Estado Democrático de Direito, o juízo de licitude em relação à conduta do agente público não se resume à conformidade do ato com a lei no seu aspecto formal^[footnoteRef:5]. Exige-se mais. Além da legalidade formal, o agir administrativo deve-se pautar em valores como honestidade, boa-fé, lealdade, impessoalidade, eticidade e moralidade. Nesse contexto, era de se esperar do dirigente do DNIT, como bem assinalou o Relator a quo, que se declarasse impedido de participar dos atos decorrentes da licitação, conforme preceitua o art. 19 da Lei 9.784/99. [5: Nesse sentido, Cármen Lúcia Antunes Rocha “(...) fala não mais em Legalidade, mas em princípio da juridicidade, na medida em que soma, necessariamente, à legalidade a legitimidade, fornecendo, assim, garantia muito mais ampla à sociedade por obrigar o administrador público não simplesmente a cumprir a Lei, mas o Direito” (Apud Ana Sabrina Silveira Martins, in *Moralidade Administrativa no Estado Democrático de Direito*, RTCE, Porto Alegre, 1ª sem. 2001).]

É de se referir, ainda, que o defeito de que padece o procedimento administrativo não depende de comprovação de fraude ou direcionamento do certame, como faz crer a recorrente, uma vez que a existência de conflito de interesses já é suficiente para contaminar a disputa. Retomo, a respeito, advertência feita pelo Relator a quo de que em casos dessa natureza é dispensável a “(...) análise subjetiva acerca do ânimo dos agentes públicos e privados envolvidos na irregularidade, ou seja, não há necessidade de se averiguar se agiram com ou sem a

intenção de desrespeitar os princípios da isonomia, legalidade, moralidade e impessoalidade".

No ponto, muito pertinente paralelo traçado pelo auditor instruinte entre a situação em foco e a prática do nepotismo na Administração Pública, que tem sido amplamente combatida pelo Supremo Tribunal Federal, concluindo, com acerto que, "(...) A contratação de parentes é imoral em si e encerra uma tal probabilidade de resultar em privilégios e favorecimentos que se justifica vedá-la pura e simplesmente. Se permitida, importaria em ato sobre o qual sempre a suspeita de motivação espúria, independentemente da aptidão e capacidade no nomeado".

Aliás, o enunciado da Súmula Vinculante n. 13 do STF serve de parâmetro para definir até que grau de parentesco do agente público com sócio ou administrador da licitante compromete a atuação do primeiro no certame. A súmula alcança "(...) cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau".

Ante o exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU, seguindo orientação firmada na percuciente instrução da Secretaria de Recursos, considera que o acórdão recorrido não merece reparos, razão por que o Tribunal deve negar provimento ao pedido de reexame."

4. É o Relatório.

(...)" (nossos os grifos).

Ao que se tem do aludido parecer, deve-se observar a "importante noção de que os princípios devem ser encarados como verdadeiras normas jurídicas não pode seduzir o aplicador do direito a ponto de convertê-lo em legislador positivo in abstracto, sob pena de desrespeito ao princípio da independência entre os Poderes, cânone do Estado Democrático de Direito.

De fato, o que está se fazendo com o presente entendimento, é dar ampla interpretação ao preceito contido no artigo 9º da Lei 8.666/93 e pretender legislar a respeito do tema. Além disso, há enorme diferença entre o grau de parentesco e afetividade existente nos precedentes e a ausência dos laços e afetividade entre a sócia da empresa e a servidora do Órgão. Tal fato deve ser levado em consideração na apreciação do presente recurso. 

Assim, não há o menor indício de possibilidade de favorecimento, como já exposto.

Além disso, devemos observar que estamos diante de um processo licitatório, tipo **MELHOR TÉCNICA** e os julgamentos serão feitos por uma Subcomissão Técnica que não está sob a supervisão da ex-vice-presidente, servidora atual do Órgão, uma vez que a Subcomissão Técnica tem autonomia total no certame. Vale lembrar que a comissão especial de licitação, na modalidade concorrência, tipo melhor técnica possui presença apenas *pro forme*, sendo ela quem recebe os envelopes, despacha até a Subcomissão Técnica, recebe os resultados e somente os publica. Ou seja, todo o poder de decisão e interferência está concentrado nestes profissionais que foram sorteados publicamente para compor a Subcomissão Técnica.

Conforme entendimento já exarado pelo Conselho Nacional de Justiça, na CONSULTA - 0001199-62.2015.2.00.0000, foi observado que deve haver razoabilidade quando da análise do nepotismo que possa vir a ser influenciador e violador dos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, no processo licitatório, vejamos a Ementa:

CONSULTAS. NEPOTISMO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. VEDAÇÃO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PERTENCENTES A PARENTES DE MEMBROS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE, ISONOMIA E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PRECEDENTES DO STF, STJ E TCU. APERFEIÇOAMENTO DA RESOLUÇÃO CNJ N. 7.

I – A jurisprudência do STF, STJ e TCU vem evoluindo no sentido de vedar todas as hipóteses em que a participação (direta ou indireta) na licitação carregue risco potencial de ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade, isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

II – É vedada a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral



icom

ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, de todos os respectivos membros ou juízes vinculados, ou servidores investidos em cargo de direção e de assessoramento, a teor do art. 2º, inciso V, da Resolução CNJ n. 7;

III – É vedada a contratação, independentemente da modalidade de licitação (pregão eletrônico, tomada de preço, concorrência pública etc.), de pessoa jurídica que tenha em seu quadro societário cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, dos magistrados ocupantes de cargos de direção ou no exercício de funções administrativas, assim como de servidores ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento vinculados direta ou indiretamente às unidades situadas na linha hierárquica da área encarregada da licitação;

IV – A vedação descrita no item anterior se estende às contratações cujo procedimento licitatório tenha sido deflagrado quando os magistrados e servidores geradores de incompatibilidade estavam no exercício dos respectivos cargos e funções, assim como às licitações iniciadas até 6 (seis) meses após a desincompatibilização;

V – É permitida a contratação, por meio de regular procedimento licitatório em que se permita a livre concorrência (a exemplo do pregão, tomada de preços e concorrência pública), de pessoa jurídica que tenha em seu quadro societário cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, de magistrados de primeiro e de segundo graus atuantes exclusivamente na jurisdição, assim como de servidores que, embora ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança (a exemplo dos servidores da área judiciária, como escrivães, diretores de secretaria, assistentes/assessores de

magistrados), não atuem na linha hierárquica que vai do órgão licitante ao dirigente máximo da entidade, por não vislumbrar, via de regra, risco potencial de contaminação do processo licitatório;

VI – Nada obsta que o tribunal vede a contratação de empresa pertencente a parente de magistrado ou servidor não abrangido pelas hipóteses expressas de nepotismo, a exemplo dos atuantes exclusivamente na área judiciária, sempre que identificar, no caso concreto, risco potencial de contaminação do processo licitatório.

VII – Consultas respondidas, com proposta de aperfeiçoamento da Resolução CNJ n. 7 a fim de contemplar expressamente outras hipóteses de nepotismo nas contratações públicas.

ACÓRDÃO

O Conselho, por maioria, respondeu a consulta, nos termos do voto do Relator. Vencido, parcialmente, o Conselheiro Carlos Levenhagen. Plenário Virtual, 22 de março de 2016. Votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrigli, Lelio Bentes Corrêa, Carlos Levenhagen, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira. Não votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Daldice Santana, Rogério Nascimento e Luiz Cláudio Allemand. (nossos os grifos)

Na consulta apresentada, estamos diante de certame realizado junto ao Poder Judiciário, contudo, tal entendimento deve muito bem ser aplicado ao presente recurso. **NÃO É CRÍVEL QUE SE PRETENDA QUE EMPRESAS SEJAM INABILITADAS EM PROCESSOS LICITATÓRIOS ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE POR TEREM EM SEUS QUADROS SOCIETÁRIOS, PARENTES SERVIDORES NO MESMO ÓRGÃO ONDE O CERTAME ESTÁ SENDO CONDUZIDO.**

A observância dos princípios constitucionais afetos a Administração Pública é fato *in conteste*. Contudo, não se pode esquecer que a violação ao princípio da razoabilidade também é tão grave quanto a violação pretendida na decisão.

Não se pode simplesmente buscar resguardar um direito, violando claramente outro. E aqui se está buscando o resguardo do direito da empresa de participar do processo, de forma isonômica com as demais empresas habilitadas.

Pensando de forma tão ampla, para qualquer processo licitatório será necessário buscar a **ÁRVORE GENEALÓGICA** de todos os servidores em comparação com **TODOS OS SÓCIOS DE TODAS AS EMPRESAS**, nos contratos sociais atuais e nos anteriores, a fim de se investigar os graus de parentesco.

Sendo assim, com base na TEORIA DE ALEXY, onde se faz uma análise axiológica das interpretações possíveis, **qual o princípio deve prevalecer?** E no caso, podemos claramente verificar que há a possibilidade de se aplicar mais de um princípio para a interpretação do artigo 9º da Lei Geral de Licitações.

A necessidade de justificar as razões da aplicação de determinada proposição normativa, quando houver a possibilidade de aplicação de mais de uma norma, parece, revelar o porquê da argumentação jurídica que merece ser analisada no presente caso. Com o estudo das lições do citado autor, convém mencionar que existem diversas formas de discussão jurídica (como debates jurídicos e discussões em torno de questões legais).

Robert Alexy, contudo, entende que o discurso jurídico seria um caso especial do discurso prático geral. (ALEXY, 2001, p. 212). De acordo, ainda, com o autor, este entendimento decorreu da constatação de três pontos: 1) as discussões jurídicas se dedicam a questões práticas, 2) exigência de correção e 3) as discussões jurídicas encontra limites "do tipo escrito". (ALEXY, 2001, p. 212).

E, assim, podemos pontuar uma importante distorção quanto a análise fática pretendida, pois se deve buscar a aplicação do direito em cada caso concreto. **O QUE NÃO ACONTECEU NA DECISÃO RECORRIDA.**



icom

DO ATO ADMINISTRATIVO. DO MOTIVO DETERMINANTE PARA A INABILITAÇÃO. MEMBRO DE COMISSÃO.

Com base nos argumentos apresentados que por si só já falam e muito do equívoco cometido com a INABILITAÇÃO, passe-se a adentrar a motivação indicada e correlacionada aos princípios dos atos administrativos.

Conforme já exposto, a servidora que ocupava o cargo de vice-presidente da r. Comissão, entendeu pela INABILITAÇÃO DA EMPRESA PELO FATO DA MESMA ESTAR EM CARGO QUE PODERIA, EM TESE, COLOCAR A LICITAÇÃO COM A PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA EM POSIÇÃO DE CHOQUE COM OS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE.

Contudo, a referida servidora, além de INABILITAR a empresa, requereu, ao final da NOTA TÉCNICA, a sua exclusão como vice-presidente do certame.

Ora, estamos diante de uma motivação que se encontra controversa, senão vejamos: Entendeu a servidora por INABILITAR a empresa, em seu último ato como vice-presidente em virtude do grau de parentesco e, em seguida, requereu a sua exclusão. Ao que se tem, a servidora deveria requerer a sua exclusão e MANTER A LICITANTE, COM O JULGAMENTO DA SUA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO POR OUTRA VICE-PRESIDENTE. A respeito do entendimento ocorrido junto ao judiciário quando um magistrado se entende por suspeito ou impedido, ele se retira do processo sendo determinado a distribuição para outro magistrado que venha a proferir julgamento da causa. Fazendo este paralelo com o Código de Processo Civil, aplicando por analogia aos procedimentos administrativos.

Assim, se a mesma foi excluída do cargo de vice-presidente qual seria, em tese, a impossibilidade da empresa continuar no certame? Há ainda atos decisórios a serem emanados da servidora na presente licitação? Qual seria o indício de prejuízo a ser verificado?

Todas essas perguntas precisam ser respondidas para que efetivamente possibilite que se verifique o suposto prejuízo e favorecimento que adviria da servidora.

Entende-se, pelas razões aqui colocadas, que não há nenhum indício de possível favorecimento.

Além disso, temos ainda a Teoria dos Motivos Determinantes que impõe que se reconheça o motivo indicado como aquele cabal para a decisão, não podendo ser desvirtuado ou ser utilizado como meio ardiloso para uma busca pessoal. Visando justamente a aplicação dos princípios da Administração Pública como o da impessoalidade nas decisões e da moralidade das justificativas.

DAS DECISÕES DO TCU. APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. PRESUNÇÃO RELATIVA

E, em continuidade na análise dos argumentos apresentados para a INABILITAÇÃO da empresa, foram indicados os precedentes do TCU que entenderam pela impossibilidade de contratação e participação de empresas com vínculo com servidores públicos do Órgão Licitante.

Ocorre que a partir do exame das premissas dos julgados do TCU, faz-se necessário tecer algumas observações a respeito do tema, sob pena de aplicação "cega" e "acrítica" da citada jurisprudência.

Em sede doutrinária, já se vem aplicando o entendimento de que é indevido reputar-se, como de ordem absoluta, a presunção segundo a qual, o vínculo de integrante do quadro societário da licitante com a Administração Pública, tomado *de per si*, 

caracteriza preferência, constitui discriminação ou parcialidade, afetando assim a igualdade de condições entre os licitantes.



icom

Desta feita, considerar tal presunção como regra absoluta e imutável é entender que a simples participação de empresa, cujo quadro societário seja integrado por parente de agente público vinculado à entidade promotora da licitação, resultaria em favorecimento por parte dos demais servidores responsáveis pela condução do procedimento licitatório.

Deve-se entender de fato que as hipóteses previstas no art. 9º da Lei nº 8.666/93, devem ser interpretadas em conformidade com a Constituição Federal, em especial, os princípios orientadores dos procedimentos de contratação pública: isonomia, moralidade, ampla competitividade, **livre iniciativa** e economicidade, de modo a se reconhecer que não há uma presunção absoluta de privilégio espúrio à empresa que tenha em seu quadro societário pessoa que seja parente de servidor vinculado ao órgão promotor da licitação.

E, ainda, não se pode admitir uma situação na qual, a partir de uma mera presunção descabida e contra legem, um licitante seja preterido de um certame e, conseqüentemente, deixe de contratar com o Poder Público e, assim, desenvolver suas atividades.

Portanto, está claro que ao impedir a participação da empresa haverá manifesta violação à liberdade de iniciativa, elevada ao status de fundamento da República Federativa do Brasil (CF, art.1º, IV).

De acordo com o Dr. Victor Aguiar Jardim, em seu artigo Moralidade e impessoalidade nas licitações públicas. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3767, 24 out. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25563>>, pode-se concluir que **"O IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO NAS LICITAÇÕES POR PARTE DE PARENTE DE SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DO ÓRGÃO PROMOTOR DO CERTAME É DE ORDEM RELATIVA E NÃO ABSOLUTA, de modo que a infração aos princípios da moralidade e"**

da isonomia (bem jurídico tutelado pela norma) só restará efetivamente configurada quando as circunstâncias do caso concreto evidenciarem o favoritismo espúrio ou a influência indevida do agente público em favor de seu parente."

O que no caso em comento, É IMPOSSÍVEL TAL PRESUNÇÃO PELAS JÁ RAZÕES PESSOAIS JÁ EXPOSTAS.

E, em continuado no citado artigo, temos que: "(...) Partindo de tal conclusão, mostra-se temerário o procedimento consistente no impedimento de participação de empresa tão somente pelo fato de ser constatado que seu quadro societário é integrado por um parente do agente público ou da autoridade promotora da licitação, retirando-se, de forma indevida, o dever da Administração em levantar as provas concretas do favorecimento espúrio e reprovável e suprimindo o direito de cidadão em defender-se dos argumentos via o devido processo legal.

Diante disso, é evidente que a Administração só poderá evitar a participação de empresa em licitação caso já existam, previamente, elementos de prova no sentido de ser o parente licitante indevidamente favorecido, de modo que, aí sim, esteja configurada a violação concreta aos princípios da moralidade e impessoalidade. {...}."

Ao que se tem, NÃO HÁ NA PRESENTE LICITAÇÃO QUALQUER ATO SEJA DA EMPRESA OU DA SERVIDORA QUE POSSA INDICAR FAVORECIMENTO, CONFIGURANDO A VIOLAÇÃO CONCRETA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE.

Indo além, o entendimento do TCU é firmando no sentido da impossibilidade de participação de empresa em processo licitatório onde há grau de parentesco com servidor pertencente a licitação, seja na comissão, direta ou indiretamente. **O QUE NÃO TEM COMO MAIS OCORRER PORQUE A SERVIDORA REQUEREU A SUA EXCLUSÃO DA COMISSÃO LICITANTE.**

Não há falar em favorecimento, em contato, em violação de qualquer princípio somente pelo fato da servidora ser parente da sócia da empresa, principalmente pelo fato das duas não terem o menor contato, sendo pessoas estranhas uma com a outra. Não podendo deixar de mencionar que a violação aqui verificada abre a via para apresentação de representação junto ao TCU.



icom

DO PEDIDO

Diante ao exposto, a **ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA – EIRELI - EPP** requer que seja julgado e provido o recurso que ora se apresenta, devendo ser REFORMADA A DECISÃO PARA HABILITAR a empresa no certame, com a análise de toda a sua documentação e, posterior, prosseguimento no processo licitatório.

Termos em que,
espera deferimento.

Brasília/DF, 24 de agosto de 2018.


JULYANA AUGUSTA BARBOSA



2 OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTOS - DF
AUTENTICADO
Autentico esta cópia de reprodução
fidel do original em 23/08/2018
Art. 6, III, V)
TJDF 20180030488914PEU
Para consultar acesse: www.tjdft.jus.br
23 de Agosto de 2018
LEANDRO ALVES GOMES
RITA LILDES BAIÃO PEREIRA
KENIA VIRGINIA P. R. ANDRADE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME

AMIN AKIL AYOUB BAZZI

CPF

Não informado

MATRÍCULA

021238-01 55 2005 4 00101 164 0064522 99

SEXO

masculino

COR

branca

ESTADO CIVIL E IDADE

separado judicialmente, com 77 anos

NATURALIDADE

Bent-Jbail - Líbano

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

Não informado

ELEITOR

Não informado

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Akil Bazzi e Sikni Ali Ibrahim Bazzi, residente e domiciliado SQS 416 bloco B, nº 202 Asa Sul, Brasília - DF

DATA E HORA DE FALECIMENTO

ONZE DE ABRIL DE DOIS MIL E CINCO, às 11:00 h

Dia

11

Mês

04

Ano

2005

LOCAL DE FALECIMENTO

no Hospital Anchieta, Taguatinga, nesta Capital

CAUSA DA MORTE

fibrilação ventricular, cardiopatia isquêmica, insuficiência coronariana

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (município e cemitério, se conhecido)

Cemitério Campo da Esperança, em Brasília - DF

DECLARANTE

Antonio Willafis do Nascimento

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

pelo Dr. Cecilio Kassen Salame - CRM 5455-0

AVERBAÇÕES / ANOTAÇÕES A ACRESCER

O declarante foi indicado como preposto da família do(a) extinto(a) de acordo com art. 79 da Lei 6.015/73, sendo agente funerário e residente à SCLS 413 bloco B Loja 12, Brasília-DF. O falecido era separado judicialmente da Sra. Guilmar Barbosa Bazzi. Deixou 06 (seis) filhos a saber: Gadi Bazzi, Camal Bazzi, Dalai Bazzi, Zahab Dias Bazzi, Amin Dias Bazzi e Sikni Dias Bazzi. Deixou bens a inventariar. Não deixou testamento conhecido. Não era eleitor.
AV-01 Conforme sentença, que transitou em julgado, proferida em 04/12/2006, pelo MM. Juiz de Direito da VRP-DF, Dr. Carlos D. V. Rodrigues, fica ratificado o assento de óbito acima passando a constar no campo "Observações" que "O falecido deixou 06 (seis) filhos, a saber: Gadi Bazzi, Camal Bazzi, Dalai Bazzi, Zahab Dias Bazzi, Amin Dias Bazzi e Sikni Dias Bazzi", mantendo inalterados os demais dados. Mandado de Averbação extraído dos autos nº 2006.01.1.058058-3, em 16/04/2007, e arquivado neste Cartório sob o nº 32187/2007. O referido é verdade e dá fé. Brasília-DF, 30 de abril de 2007. Eu, Brinella Maria de Sabóia Lima, digitei

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

CEP Residencial

Não informado

Grupo Sanguíneo

Não informado

As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante.

Nome do Ofício: 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Jurídicas e Registro de Títulos e Documentos

CARTÓRIO MARCELO RIBAS

Oficial Registrador Marcelo Caetano Ribas

Município: Brasília - DF

End: SCS Qd. 08 - Bloco B-80 Sala 140/E

Cep: 70-333-900 Fone: (61) 3224-4026

email: cartoriomrribas.df@terra.com.br

Selo nº TJDF 20180240047871XABQ

Para consultar acesse www.tjdft.jus.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou Fé.
Brasília - DF, 23 de agosto de 2018

Oficial

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE

REGISTRO CIVIL

Francineide Gomes de Jesus

Escrev. Subst.

Brasília

DF



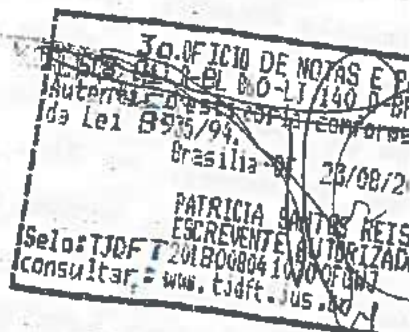
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

016

36613

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO DIS-
TRITO FEDERAL.

C E R T I F I C A D O



ANITA DE OLIVEIRA, Escrivã da Segunda Vara de Fa-
mília, Órfãos e Sucessões de Brasília, Capital da
República Federativa do Brasil, na forma da lei,
etc...

CERTIFICA E DA FÉ QUE, revendo em Cartório, Livros
Arquivos e Fichários, deles verificou constarem os autos de Desquite Amigá-
vel nº 6001/77, em que foram requerentes AMIN AKILL AYOUB BAZZI e GUINAR
BARBOSA BAZZI, dos quais consta que são DESQUITADOS, conforme peças a se-
guir transcritas:-----

PETIÇÃO INICIAL FLS.02/06: AMIN AKILL AYOUB BAZZI e GUINAR BARBOSA BAZZI,
brasileiros, casados, comerciante, ele residente na SQN-410, bl.O, ap.202,
ela na SQS-116, digo SQS-106, bl. G, ap.203, neste Distrito Federal, por
haver incompatibilidade de gênio, vem, respeitosamente, requerer a Vossa

Excelência Desquite por mútuo consentimento nos termos do art. 318 do Co-
digo Civil, mediante as condições abaixo: 1)-Estão casados desde o dia 24
de abril de 1954 (doc.nº1); 2)-Não existe pacto antenupcial; 3)-Da união -
nasceram os filhos: CADIJI BAZZI, DALAL BAZZI e CANAL BAZZI, que ficam em
poder do cônjuge mulher que cuidará da educação e saúde dos mesmos (do os.
nºs. 2, 3 e 4); 4)-O casal possui os seguintes bens: a)-Um apartamento de

torio do 2º Ofício de Registro de Imóveis, às fls.101, do livro 2-B,
averação nº 215, feita a fls.1060 do livro 2-B, não quitado. b)-Um aparta-
mento nº 201, bloco O, da SQN-409/410, adquirido pela COHABITRA-
cional Habitacional dos Associados da Associação
Federal Ltda, inscrito no Cartão-
Distrito Fed

CARTÓRIO JK

LIVRO: 2568-E

FOLHA: 197

PROT: 00178547

ESCRITURA PÚBLICA DE RENÚNCIA DE HERANÇA
que fazem **CADIJI BAZZI MORALES** assistida por
seu marido, **LUIS GASTON LAMBERT MORALES** e
Outros, na forma abaixo:

= S A I B A M = quantos esta pública escritura virem,
que aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e cinco (10/08/2005), nesta Cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, em Cartório, perante mim, **JAIRO HONORATO DE CARVALHO**, Escrevente Autorizado, compareceram como Outorgantes Renunciantes, **CADIJI BAZZI MORALES**, empresária, assistida por seu marido, **LUIS GASTON LAMBERT MORALES**, empresário, brasileiros, casados pelo regime de comunhão parcial de bens, na vigência da Lei nº 6515/77, residentes e domiciliados a SHIN QI 11, Conjunto 04, Casa 15, Lago Norte, nesta Capital, portadores das Identidades nºs 303.236-SSP/DF e 337375-SSP/DF e inscritos no CPF sob os nºs 120.263.601-20 e 144.395.901-44, respectivamente; **CAMAL BAZZI**, economista, assistido por sua mulher, **ADELIA MARIA FEIJO MONTENEGRO BAZZI**, servidora pública, brasileiros, casados pelo regime de comunhão parcial de bens, na vigência da Lei nº 6515/77, residentes e domiciliados a SQS 402, Bloco H, Apartamento 307, Asa Sul, nesta capital, portadores das Identidades nºs 356.624-SSP/DF e 800.018-SSP/DF e inscritos no CPF sob os nºs 221.260.741-53 e 316.283.621-20, respectivamente; **DALAL BAZZI**, Analista de Sistemas, assistida por seu marido, **FABIO DE ALMEIDA PALHANO**, servidor público, brasileiros, casados pelo regime da separação de bens, na vigência da Lei nº 6515/77, em 06/10/1982, residentes e domiciliados a QRSW Quadra 06, Bloco A-03, Apartamento 205, Setor Sudoeste, nesta Capital, portadores das Identidades nºs 492.260-SSP/DF e 374.506-SSP/DF e inscritos no CPF sob os nºs 151.737.041-87 e 152.572.401-06, respectivamente; reconhecido(a)(s) e identificado(a)(s) como o(s) próprio(s) por mim, **JAIRO HONORATO DE CARVALHO**, Escrevente Autorizado, conforme documentos apresentados, e de cuja capacidade jurídica dou fé. E, pelos Outorgantes Renunciantes, me foi declarado o seguinte: I) que, em data 11/04/2005, faleceu **AMIN AKIL AYOUB BAZZI**, conforme Certidão de óbito lavrada à fl. 164, do Livro C- 101, Termo 64522, do Cartório do 1º Ofício de Registro Civil e Casamentos do Distrito Federal, do qual são herdeiros na qualidade de filhos, II) que, por motivos pessoais, não desejam concorrer a essa herança, pelo que vêm, como lhes faculta o Código Civil no Artigo nº 1.806, desistirem dessa herança em favor do monte; III) que assim sendo, eles Outorgantes Renunciantes serão havidos no respectivo inventário, arrolamento ou adjudicação como estranhos. Dá-se a presente para fins fiscais o valor de R\$ 500,00. Recolhida a Guia nº 10228, emitida por estas Notas, no valor de R\$ 54,35, referente aos emolumentos. (a.a.) **CADIJI BAZZI MORALES, LUIS GASTON LAMBERT MORALES, CAMAL BAZZI, ADELIA MARIA FEIJO MONTENEGRO BAZZI, DALAL BAZZI, FABIO DE ALMEIDA PALHANO**. NADA MAIS. Era somente o que se continha em dito ato notarial, de onde bem e fielmente fiz extrair a presente CERTIDÃO, à qual me reporto e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Brasília - DF em 23 de agosto de 2018. Eu, _____, a subscrevo, dou fé e assino.



Selo: TJDF20180011325145MRUE
Consulte o selo em www.tjdft.jus.br

1º Ofício de Notas e Protestos de Brasília
FELPE MOREIRA BRANQUINHO
ESCREVENTE
CARTÓRIO JK

1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRÁSILIA
(61) 3799-1515 • cartoriojk@cartoriojk.com.br
CRS Quadra 505 - Bloco C - LOTES 1, 2 e 3 - Brasília - DF - CEP 70350-530

www.cartoriojk.com.br | Tabelião: MC ARTHUR DI ANDRADE CAMARGO

2º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO - DF
AUTENTICAÇÃO
Autentico esta cópia que é reprodução
fiel do original (Lei 8935/94,
Art. 6, III, V)
TJDF20180020488913TANE
Para consultar acesse: www.tjdft.jus.br
23 de Agosto de 2018
LEANDRO ALVES GOUVEIA
IRITA OLIDES BAIÃO PEREIRA
KENIA VIRGINIA F. R. ANDRADE